HABEAS CORPUS Nº 479.668 - SC (2018/0307424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MAURICIO DE ANDRADE TRAVASSOS NETO - MG151889
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIARLES EDUARDO PRIBE LUCAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **THIARLES EDUARDO PRIBE LUCAS**, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Ressai do procedimento que o paciente foi condenado por infração aos artigos 155, **caput**, e 155, §4°, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e à pena de multa de 30 (trinta) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 240-262. A defesa também opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 278-285).

No presente **writ**, o impetrante sustenta constrangimento ilegal, ao fundamento de que: *"O Magistrado de origem reconheceu a qualificadora do furto mediante rompimento de obstáculo, prevista no inc. I do § 4.° do art. 155 do Código Penal – em razão de o paciente supostamente ter arrombado a janela da residência – a despeito da não realização do exame pericial indispensável por pura desídia do Estado-investigação.*"

Igualmente, alega que houve violação aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira e segunda etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar o **quantum** de exasperação da pena-base e da agravante da reincidência.

Também, defende que: *"No caso concreto, tratou-se de dois furtos praticados em curto espaço de tempo e com modus semelhante), deixando o Juízo sentenciante de aplicar a continuidade delitiva, no entanto, unicamente com base multirreincidência específica do paciente. Sem embargo, tal justificativa mostra-se ilógica, porquanto referidas condenações evidentemente não são suficientes para inferir habitualidade em delitos contra o patrimônio, tornando extremamente inadequada a aplicação do concurso material de crimes no presente caso.*"

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que *"se afaste a qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como a circunstância judicial negativa da conduta social, ou que, ao menos, se atenue a fração na qual foi empregada, bem como abrande-se a fração de aumento da pena em virtude da reincidência e, por fim, seja reconhecida ficção do crime continuado entre ambos os delitos de furto"* (fls. 3-18).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 291-293).

As informações foram prestadas às fls. 300-352.

O Ministério Público Federal, às fls. 354-356, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. A pena-base foi exasperada mediante fundamentação idônea. -*
> *Em relação ao rompimento de obstáculo e imprescindibilidade de realização de perícia, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo TJ/SC, o que enseja supressão de instância. -*
> *Afastada a continuidade delitiva entre os crimes pela natureza distinta dos dois crimes praticados pelo paciente (furto simples e furto qualificado). Pelo não conhecimento."*

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Ab initio, insta consignar que a presente insurgência não foi objeto de apreciação pela Corte local, na medida em que as questões relativas à **i) ausência de perícia, para incidir a qualificadora do rompimento de obstáculo; ii) ilegalidade na primeira e segunda fase da dosimetria; e iii) reconhecimento da continuidade delitiva; não foram arguidas quando da interposição do recurso de apelação.**

Assim, considerando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas aventados na presente impetração, **esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Perfilhando esse entendimento, trago os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIMES CONTRA A HONRA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA.*
>
> *INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. **É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.***

[...]

1. É inviável analisar se a sentença condenatória teria ou não desrespeitado a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso submetido ao regime de repercussão geral, uma vez que tal questão não foi alvo de deliberação pela Corte de origem, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 419.345/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 15/02/2018).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESCRÉDITO NO SERVIÇO REGISTRÁRIO MAIOR DO QUE A LESÃO INERENTE AO FALSO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS 440 E 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...] 2. ***O capítulo da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de órgão colegiado, é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal****.*

[...]

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 339.352/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 28/08/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, COMO INCURSO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO INTIMADO PESSOALMENTE, VIA CARTA DE ORDEM. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

INOVAÇÃO EM PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM LASTRO APENAS NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA N. 440 DO STJ E ÀS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A matéria relativa à nulidade da intimação da sentença absolutória não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a defesa inovou o pedido inicial, quando da juntada da petição de reconsideração, alegando tema não suscitado na peça da impetração, procedimento não admitido por este Tribunal Superior. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto em favor do paciente." (HC 309.477/GO, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/08/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator